#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 4235/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14246/2013
PROTOCOLO	:	1435744
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA OV Nº 178/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CONSTRUTORA RIAL LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 78/2013 – CLO/AGESUL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE DE PONTES DE MADEIRA E DE CONCRETO DA 12ª RESIDÊNCIA REGIONAL, NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.252.907,02

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1ª E 2ª FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 178/2013, celebrado em 23/07/2013 entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a pessoa jurídica Construtora Rial LTDA. - ME., objetivando a contratação de empresa para conservação e manutenção permanente de pontes de madeiras e de concreto da 12ª Residência Regional no Município de Jardim/MS, com valor contratual no total de R$ 1.252.907,02 (hum milhão duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e sete reais e dois centavos).

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n° 078/2013 – CLO/AGESUL, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 16196/2014, opinando:

> *"Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual; de acordo com os incisos I e II do Art. 120,"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 1669/2015, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos

legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 078/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato de Obra OV nº 178/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL